



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
CAMPUS PARNAMIRIM

Rua Antônia de Lima Paiva, 155, Nova Esperança, PARNAMIRIM / RN, CEP 59143-455

Fone: (84) 4005-4108

PARECER Nº 2/2025 -
COCOMP/DIAD/DG/PAR/RE/IFRN

20 de maio de 2025

PROCESSO Nº [23424.000351.2025-00](#)

INTERESSADO: COMISSÃO DO PREGÃO Nº 90001/2025 - UASG 152756

ASSUNTO: Parecer de avaliação da proposta da empresa pós análise da planilha de custos apresentada pela empresa **Gebrin Consultoria e Serviço**

1. Trata o presente documento de parecer técnico da proposta da empresa **Gebrin Consultoria e Serviço**, apresentada em decorrência do **pregão 90001/2025 - UASG 152756** e participantes.

2. Para a avaliação da proposta foram observados os seguintes critérios:

a) Convenções coletivas de trabalho (CTT) utilizadas;

b) Abrangência Territorial da CCT;

c) Representação das categorias a serem contratadas na CCT;

d) Consonância entre as cláusulas financeiras da CCT e a proposta apresentada;

e) Integridade nos cálculos das Alíquotas de obrigações tributárias, trabalhistas e lucro, etc.

f) Análise da exequibilidade da proposta da empresa referente aos valores apresentados para os insumos, equipamentos de proteção individual, materiais e uniformes.

3. Diante dos pontos avaliados segue quadro resumo com situação de cada variável:

ANÁLISE DA PROPOSTA PARA OS POSTOS DE MOTORISTA

Crítérios	Avaliação	Situação
CCT utilizada	CCT de referência no edital da Licitação: RN000278/2023. Empresa não indicou na planilha de formação do custo a CCT utilizada, faz-se necessária indicação na planilha. Apesar disso, seguiu-se a avaliação, considerando a referência utilizada no edital e seus anexos.	Identificada Inconsistência
Abrangência territorial da CCT	Parnamirim/RN: SIM	Regular
Representação da categoria licitada na CCT.	Servente de limpeza e Encarregado.	Regular
Módulo 1	Não foi identificada inconsistência.	Regular
Módulo 2	Valor do benefício plano odontológico, não está de acordo com o valor presente na cct. utilizada como referência.	Identificada inconsistência

Módulo 3	Não foi identificada inconsistência.	Regular
Módulo 4	Não foi possível identificar a origem dos percentuais utilizados neste módulo. Os itens a, b, c e d não estão de acordo com os percentuais utilizados no caderno de logística bem como na IN05/2017 .	Identificada inconsistência
Módulo 5	Não foi identificada	Regular
Módulo 6	<p>Análise realizada pelo contador, em anexo, através do PARECER Nº 1/2025 - CREFIN/COFINC/DIAD/DG/PAR/RE/IFRN:</p> <p><i>"Porém verifica-se que há inconsistência na não tributação dos valores pagos a título de diárias, uma vez que tais valores representam custos operacionais repassados à contratante como parte integrante do preço global do serviço."</i></p> <p>Os valores percentuais tributados pelo IFRN foram inseridos e justificados na PFC- Planilha de Formação de Custo do posto, publicado no portal Nacional de Contratações Públicas.</p>	Identificada inconsistência

4. CONCLUSÃO:

Após a avaliação dos documentos, conclui-se pela necessidade de **que a licitante indique a CCT utilizada na elaboração de sua proposta, apresente COMPROVAÇÃO da origem dos percentuais praticados utilizados no módulo 4 e/ou seus ajustes e, insira os percentuais tributários no módulo 6, sem alteração no valor final da proposta.**

Atenciosamente,

Equipe de Planejamento
PORTARIA Nº 135/2024 - DG/PAR/RE/IFRN

Documento assinado eletronicamente por:

- **Rute Paula da Silva**, Coordenação de Compras - FAG-IFRN - COCOMP/PAR, em 20/05/2025 10:26:33.
- **Alanna Renata Amaral de Araujo**, FAG-IFRN - GECON/PAR, em 20/05/2025 10:31:25.
- **Sandro Alves Pereira**, COORDENADOR(A) - FG0001 - COSGEM/PAR, em 20/05/2025 11:23:10.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 20/05/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 880487

Código de Autenticação: 4742ce52d2





Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
CAMPUS PARNAMIRIM

Rua Antônia de Lima Paiva, 155, Nova Esperança, PARNAMIRIM / RN, CEP 59143-455

Fone: (84) 4005-4108

PARECER Nº 1/2025 -
CREFIN/COFINC/DIAD/DG/PAR/RE/IFRN

20 de maio de 2025

PARECER TÉCNICO

Referência: Proposta da empresa Gebrin Consultoria e Serviço

Processo: [23424.000351.2025-00](#)

Pregão Eletrônico: Nº 90001/2025

Objeto: Análise da Planilha de Custos (Tributação)

1 - Módulo: 6

Após análise da planilha de custos apresentada pela empresa **Gebrin Consultoria e Serviço**, no âmbito do processo supracitado, referente ao **módulo 6**, observou-se o seguinte:

Item "C" do Módulo 6: Não foram identificadas divergências entre Planilhas de custos - PÓS PARECER ELIC e a formação de preços apresentada pela empresa Gebrin Consultoria e Serviço. Ambas apresentam valores e composições compatíveis, não havendo, portanto, inconsistências ou necessidade de ajustes quanto a este item.

Na Composição do Lucro:

A empresa apresentou, em sua proposta, **percentual de lucro inferior** ao utilizado na planilha de referência elaborada pelo IFRN – *Campus* Parnamirim. Esta condição, embora represente um valor global inferior, **não configura irregularidade**, uma vez que não compromete a exequibilidade da proposta, tampouco afronta os princípios da economicidade e da legalidade, sendo o percentual de lucro uma variável discricionária do licitante, desde que não implique em inexecuibilidade.

Diante do exposto, **não se identifica impedimento técnico ou legal** à aceitação da planilha de custos apresentada pela empresa Gebrin Consultoria e Serviço no que tange ao Módulo 6.

2 - Justificativa de Inconsistência na Proposta da Empresa Gebrin Consultoria e Serviço – Não Tributação de Diárias

O presente parecer têm como objetivo analisar a conformidade da proposta apresentada pela empresa Gebrin Consultoria e Serviço, no âmbito da licitação supracitada, com foco na tributação incidente sobre os valores de diárias incluídos na composição de preços.

Conforme entendimento firmado pela Coordenação de Finanças do IFRN (COFIN/PROAD/RE) nos Ofícios [nº 11/2024](#) e [nº 19/2024](#), há clara distinção entre duas relações jurídicas:

- a. Empregador x Empregado (CLT): Nesta relação, a diária paga pela empresa ao seu funcionário possui tratamento tributário específico, e não há incidência de INSS, ainda que exceda 50% da remuneração (reforma trabalhista de 2017).
- b. Contratante x Contratada: Aqui, a contratada recebe do contratante valores relativos ao reembolso de despesas com diárias, como parte do custo total da prestação dos serviços.

A Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de diversas Soluções de Consulta (Cosit nº 191/2004, nº 159/2012 e nº

72/2020), entende que tais reembolsos integram a base de cálculo dos tributos devidos na emissão da nota fiscal, pois representam custos da contratada para executar o serviço contratado.

Assim, esses valores devem compor o valor total do serviço prestado e, portanto, são passíveis de tributação.

A prática de não incluir tais valores na base de cálculo para retenção de tributos configura inconsistência, contrariando:

- O entendimento reiterado da RFB;
- A orientação institucional expressa nos ofícios nº 11/2024 da COFIN/PROAD/RE/IFRN;
- Os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal na gestão de recursos públicos.

Logo, a não tributação dos valores de diárias na proposta da empresa Gebrin configura inconsistência material, uma vez que representa uma subavaliação do preço final efetivamente praticado, podendo acarretar:

- Injusta vantagem competitiva frente aos demais licitantes que elaboraram propostas tributariamente corretas;
- Potencial prejuízo à Administração, que poderá arcar futuramente com tributos não considerados;
- Insegurança jurídica e fiscal na execução do contrato, em razão da possível glosa de notas fiscais pela auditoria interna ou por órgãos de controle

Diante do exposto, há sim inconsistência na não tributação dos valores pagos a título de diárias, uma vez que esses representam custos operacionais repassados à contratante como parte do preço global do serviço. Sendo assim, devem ser devidamente incluídos na base de cálculo para fins de retenções tributárias federais, previdenciárias e ISS, conforme determina a legislação vigente e a jurisprudência administrativa da Receita Federal.

CONCLUSÃO

Logo, referente ao **Módulo 6**, não se identifica impedimento técnico ou legal à aceitação da planilha de custos apresentada pela empresa Gebrin Consultoria e Serviço. Porém verifica-se que há inconsistência na não tributação dos valores pagos a título de diárias, uma vez que tais valores representam custos operacionais repassados à contratante como parte integrante do preço global do serviço.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por:

- **Paulo Henrique de Assis Brazil, COORDENADOR(A) - FG0002 - COFINC/PAR**, em 20/05/2025 08:50:23.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 20/05/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 880357

Código de Autenticação: 028831819c

